



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Com a suspensão das contribuições patronais, cria-se a fonte de custeio para implementar a gratificação extraordinária temporária aos servidores da Saúde, os quais têm, diuturnamente, laborado no enfrentamento à pandemia da covid-19, sobretudo porque os recursos devem ser destinados exclusivamente no combate ao novo coronavírus.

Há de se ter em conta, também, que com a pandemia provocada pela covid-19, os gastos com Saúde aumentaram exponencialmente, conforme dados abertos disponíveis no Portal Transparência, tanto com a aquisição de material de trabalho, de insumos, medicamentos, horas extras, plantões, como também nas despesas de energia elétrica, água e materiais de consumo, a fim de fornecer tratamento digno aos pacientes e o salvamento de vidas, tanto de barra-garcenses como de outras localidades.

Pelas projeções verificadas em outros países, que também enfrentam a disseminação do novo coronavírus, haverá um forte impacto no sistema de saúde brasileiro, tanto no privado quanto no público. Os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares) vivenciam uma dura e estressante jornada de trabalho, lidando com o acréscimo exponencial das demandas, e enfrentando muitas vezes até mesmo a falta de insumos e de estrutura dos hospitais, fato este que já é uma triste realidade em nosso País.

Nesse sentido, nada mais justo de que o Estado melhore a condição material desses profissionais, mesmo sendo algo temporário, para possibilitar o empenho máximo de cada servidor, que tem a nobre e essencial missão de cuidar da vida de inúmeros cidadãos, tanto é, que a Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a concessão de gratificação aos servidores públicos da área da saúde e assistência social que estejam trabalhando diretamente com demandas relacionadas ao combate à calamidade pública ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e enquanto durar o estado de calamidade.

Esta é a inteligência que se extrai da salutar análise do § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
[...].

Assim, abrigada pela legislação de regência, a gratificação que se almeja implementar vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico vigente, visando valorizar o importante trabalho prestado por todos os servidores que estão engajados nesta causa em comum, trabalho este imprescindível para o alcance dos objetivos traçados.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24/08/2020


Cláudia Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativa
Portaria 14/2000


MT-03
26.08.20



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

“Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Barra do Garças/MT devidas ao BARRA-PREVI, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 e implementa a gratificação extraordinária temporária de combate à covid-19 aos servidores efetivos, contratados e comissionados, da área da saúde, por serviços essenciais prestados em exposição ao coronavírus (SARS CoV-2) e dá outras providências.”

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>053</u>	Livro: <u>25</u>	Fls. <u>574</u>	Data: <u>12/08/20</u>
Horas: <u>17:03</u>			
<i>Assinado</i>			
FUNCIONÁRIO			

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos desta Lei Complementar, o recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de Barra do Garças/MT devidas ao *BARRA-PREVI*, relativas as competências de junho/2020 até novembro/2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 c/c Portaria ME n. 14.816, de 19 de junho de 2020:

I - as contribuições mensais patronais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, compreendendo o custo normal e especial destinada ao Fundo Previdenciário, prevista no inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n.º 083 de 27 de dezembro de 2004;

II - os aportes periódicos instituídos pela Lei Municipal n.º 259/2019, destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

Art. 2º Os valores oriundos da suspensão de trata o artigo anterior, serão quitados mediante termo de parcelamento de débito, ora confessado, que em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) mais juros simples à razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, vincendas todo último dia útil de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O termo de acordo de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 3º O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, no valor apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Economia através do CADPREV.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no *caput* deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

Consumidor Amplo) mais juros simples cumulativos à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA mais juros simples cumulativos à razão de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica O BARRA-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 5º A primeira parcela será paga no último dia útil do mês de fevereiro de 2021, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes, sendo certo que, após a referida data, o valor estará sujeito as sanções previstas no § 2º do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta Lei Complementar serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 7º O pagamento a que se refere esta lei complementar independe do pagamento das contribuições previdenciárias correntes mensais devidas pelo Município de Barra do Garças/MT ao BARRA-PREVI.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Combate à COVID-19, a ser paga aos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados, que atuam na área da saúde, prestando serviços essenciais expostos à contaminação pelo Coronavírus (SARS CoV-2), exclusivamente linha de frente do combate à pandemia, como a UTI exclusiva Covid-19 do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck e da Unidade de Pronto Atendimento 24h - Dr. Marcelo de Moura Paes Leme, além de outras unidades que venham a ser classificadas como serviços especiais de acesso aberto definidos pelo Decreto Federal 7.508/2011.

§ 1º O valor da gratificação varia de acordo os níveis de atuação na administração pública, sendo:

I - Fundamental: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - Médio e Técnico: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - Superior: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º A gratificação será paga mensalmente e vigorará de forma temporária, limitada a 03 (três) meses, a contar da folha de pagamento do mês de publicação da presente Lei, cuja vigência poderá ser prorrogada por Decreto Municipal.

Art. 9º Terão direito à Gratificação Extraordinária os servidores efetivos, contratados e comissionados, que atuam na área da saúde e da defesa civil que estejam efetivamente prestando serviços e estejam potencialmente expostos ao contágio pelo Coronavírus (SARS CoV-2).

§1º Ainda farão jus à gratificação os servidores tratados no caput, que tenham que se



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

afastar de suas funções por ter contraído a COVID-19 no exercício de suas funções.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, antes do período de fechamento da folha de pagamento, dia 20 de cada mês, encaminharão ao Departamento de Recursos Humanos a relação dos servidores que farão jus à gratificação, com a discriminação do cargo/função e valor, de acordo com o escalonamento do §1º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 10 A importância concedida a título de gratificação extraordinária, possui natureza de verba indenizatória, e não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal, não podendo ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

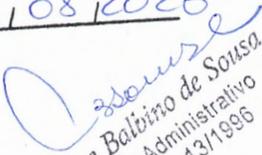
Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 12 de agosto de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24/08/2020


Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996


Tribunal de Contas do Estado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

H. 88
12.08.20

Parecer nº: 061/2020

Projeto de Lei Complementar nº 017/2020, de 12 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Barra do Garças/MT devidas ao BARRA-PREVI, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n. o 173 de 27 de maio de 2020 e implementa a gratificação extraordinária temporária de combate à covid-19 aos servidores efetivos, contratados e comissionados, da área da saúde, por serviços essenciais prestados em exposição ao coronavírus (SARS Co V-2) e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 017/2020, de 12 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Barra do Garças/MT devidas ao BARRA-PREVI, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n. o 173 de 27 de maio de 2020 e implementa a gratificação extraordinária temporária de combate à covid-19 aos servidores efetivos, contratados e comissionados, da área da saúde, por serviços essenciais prestados em exposição ao coronavírus (SARS Co V-2) e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"O projeto de lei pleiteia autorização legislativa para, nos fins determinados pelo § 2º, do artigo 9º da Lei Complementar no 173, de 27 de maio de 2020, suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Barra do Garças/MT devidas do BARRA-PREVI, referente as competências de junho de 2020, cujo vencimento ocorre em julho, até a competência de novembro 2020, cujo vencimento ocorre em dezembro.

Oportunamente, informamos que a presente medida advém dos pacotes de medidas aprovadas pelo Congresso Nacional que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de apoio financeiro aos estados e municípios, cuja finanças estão sendo abaladas pela crise econômica causado pelo referido vírus.

Em razão destes fatores é que solicitamos a suspensão e, ato contínuo, apresentando a forma de pagamento através de termo de parcelamento de débito, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais, em especial os gastos necessários ao combate ao Corona vírus.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – [fb.com/camaramunicipalbarradogarcas](https://www.facebook.com/camaramunicipalbarradogarcas)

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

relacionadas ao combate à calamidade pública ocasionada pelo Novo Corona vírus (COVID-19), e enquanto durar o estado de calamidade.

Esta é a inteligência que se extrai da salutar análise do § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [. . .] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [. . .]

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. [. . .].

Assim, abrigada pela legislação de regência, a gratificação que se almeja implementar vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico vigente, visando valorizar o importante trabalho prestado por todos os servidores que estão engajados nesta causa em comum, trabalho este imprescindível para o alcance dos objetivos traçados.”.

03. Já o projeto suspende o recolhimento das contribuições patronais de junho/2020 a novembro/2020, bem como os aportes periódicos (art. 1º) e institui “Gratificação temporária de combate ao Covid” (art. 8º) e os servidores que farão jus ao recebimento (art. 9º) fixando nos demais artigos a confissão de dívida (art. 3º) e as regras para o pagamento da dívida e da gratificação (demais artigos).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

“Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.”

11. Ciente do dever supra, essa Casa de Leis já solicitou a opinião Conselho Curador do Barra Previ em projeto semelhante (PLC 015/2020) tendo o Conselho se manifestado contrário a medida, alegando que a aprovação da norma seria deveras temerária para a saúde financeira do fundo, que se veria obrigado a sacar investimentos em baixa afim de arcar com suas obrigações legais, vejamos:

“III - Considerando uma despesa mensal em tomo de 01 (um) milhão de reais, e a diminuição temporária da entrada de recursos financeiros, faltaria em caixa um valor em tomo de setecentos e vinte e mil reais para cobrir as despesas;

IV- Como o Barra-Previ não poderá deixar de pagar suas obrigações legais, haveria necessidade de sacar o valor faltante dos fundos de investimentos para sanar a insuficiência financeira de caixa;

(...)

VI- Ainda que o projeto esteja dentro do princípio da legalidade, entendemos que a suspensão do recolhimento supracitado é temerosa para a saúde financeira do Barra-Previ.

(...)”

12. Dito isso não podemos olvidar, que o Poder Executivo não juntou ao presente projeto nenhum documento comprobatório da necessidade imediata dessas verbas para o enfrentamento da pandemia.

13. No entanto criou no mesmo “Gratificação temporária de combate ao Covid” (art. 8º), que não podemos de analisar a luz da legislação eleitoral.

14. Nesse sentido observamos que a Lei 9.504/97 (Art. 73, V e VIII) veda a readaptação de vantagens e o RGA, vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

não pode, a qualquer tempo, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa ou suprimir ou readaptar vantagens, ficando sujeito, se assim agir, às sanções da Lei n. 8.429/92.

(...)

O que é bom frisar é que alguns atos, perfeitamente possíveis em outras épocas, ficam igualmente vedados naquele "período de suspeição" (três meses antes da eleição até a posse dos eleitos). É o caso da remoção e da transferência do servidor público, sem que tenha sido requerida por ele, ou seja, ex-officio."

18. Faz se mister mencionar que, apesar de nosso posicionamento, existe na doutrina pátria corrente doutrinária, minoritária e com a qual não concordamos, que entende ser possível a aplicação ao direito eleitoral do chamado "princípio da boa-fé objetiva no processo eleitoral", pregando uma possível aplicação de princípio existente no direito administrativo, ao direito eleitoral, nesse sentido Thiago AYRES²:

Todas as condutas tipificadas nos artigos 73 a 78 da Lei n° 9.504/97, verdadeiras obrigações de não fazer, conciliam-se com a ideia de preservação da boa-fé, afinal o uso irregular de bens e serviços públicos (ressalvadas as exceções previstas na própria legislação), em benefício de candidato, partido político ou coligação, é indevida ruptura da boa-fé objetiva no processo eleitoral, haja vista que quebra a confiança que o cidadão/ eleitor deposita da normalidade do processo eleitoral, inconciliável com a utilização desviada de bens e serviços públicos para fins que não públicos e altamente lesivos à própria higidez do certame.

(...)

Consoante fortemente tracejado no início deste trabalho, o esforço aqui realizado jamais foi no sentido de tecer comentários em derredor de cada uma das denominadas condutas vedadas, e suas variadas hipóteses, primeiro, porque de tal missão já se ocuparam respeitadores doutrinadores, e, segundo, porque aqui se busca muito mais uma provocação, seja para se dizer que o espectro interpretativo das condutas vedadas pode ser redimensionado, para adotar a boa-fé como ideia tramontana, seja, até mesmo, para se sustentar, de lege ferenda, a previsão expressa do princípio da boa-fé no processo eleitoral, cujos efeitos não só na disciplina das condutas vedadas pelo uso de bens e serviços públicos por agentes públicos em campanha, mas em todo o processo eleitoral, podem ser profícuos, afinal, segundo entendimento de Giacomuzzi, 14 já destacado linhas acima, "(...) ao menos nos países de Direito legislado, a positivação – da boa-fé, no caso, mas de qualquer noção ou conceito jurídico, em verdade – atribui uma inegavelmente maior força normativa".

Evidentemente que a não positivação da boa-fé no processo eleitoral não esfacela a sua aplicação como princípio geral do direito, conforme escólio de Jesús González Pérez, 15 mas a hipótese contrária deve ter a sua conveniência reconhecida, sobre tudo considerando-se a prestigiada força normativa dos

² Abuso de poder e perda de mandato / Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). – Belo Horizonte : Fórum, 2018.

III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, resta clara a ilegalidade temporária do presente projeto em face da vedação constante do artigo 73, V da Lei 9.504/97, motivo pelo qual vislumbramos impedimento à sua regular tramitação, cabendo aos vereadores análise de mérito.

21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de agosto de 2020.

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
017/2020 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

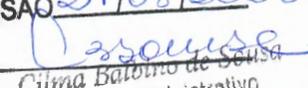
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 24/08/2020

Cilma Batistino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

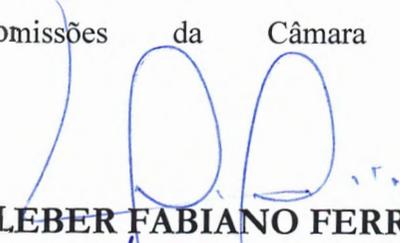
COMISSÃO ESPECIAL – COVID - 19

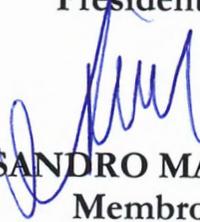
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
017/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO ESPECIAL COVID - 19 analisando o
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafe, resolve exarar **PARECER**
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.

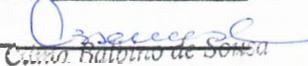

Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERRIERA**
Presidente


Ver. **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**
Membro


Ver. Dr. **GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES**
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 24/08/2020


Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
017/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de Agosto de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Relator

Ver. **MURILO VALOES METELLO**
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 24/08/2020

[Assinatura]
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

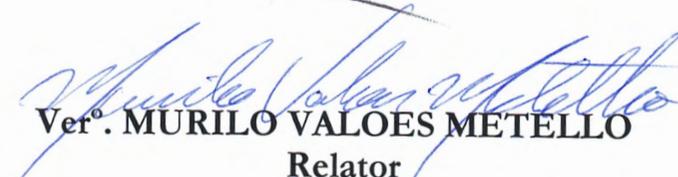
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
017/2020 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

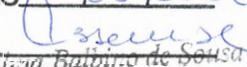
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Agosto de 2020.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º. MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 24/08/2020


Cilma Baibino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 014/20 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	CIDADANIA	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PL	NÃO COMPARECEU		
CLEBER FABIANO FERREIRA	PSDB	✓		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PRÓS	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PP	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	MDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	REPUBLICANO	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✓		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PRÓS	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	MDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *24/08/2020*

Sivirino de Souza
Câmara Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

"Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Barra do Garças/MT devidas ao BARRA-PREVI, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 e implementa a gratificação extraordinária temporária de combate à covid-19 aos servidores efetivos, contratados e comissionados, da área da saúde, por serviços essenciais prestados em exposição ao coronavírus (SARS COVID-2) e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Combate à COVID-19, a ser paga aos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados, que atuam na área da saúde, prestando serviços essenciais expostos à contaminação pelo Coronavírus (SARS CoV-2), exclusivamente linha de frente do combate à pandemia, como a UTI exclusiva Covid-19 do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck e da Unidade de Pronto Atendimento 24h - Dr. Marcelo de Moura Paes Leme, além de outras unidades que venham a ser classificadas como serviços especiais de acesso aberto definidos pelo Decreto Federal 7.508/2011.

§ 1º - O valor da gratificação varia de acordo os níveis de atuação na administração pública, sendo:

- I - Fundamental: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- II - Médio e Técnico: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III - Superior: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º - A gratificação será paga mensalmente e vigorará de forma temporária, limitada a 03 (três) meses, a contar da folha de pagamento do mês de publicação da presente Lei, cuja vigência poderá ser prorrogada por Decreto Municipal.

Art. 2º - Terão direito à Gratificação Extraordinária os servidores efetivos, contratados e comissionados, que atuam na área da saúde e da defesa civil que estejam efetivamente prestando serviços e estejam potencialmente expostos ao contágio pelo Coronavírus (SARS CoV-2).

§ 1º - Ainda farão jus à gratificação os servidores tratados no caput, que tenham que se afastar de suas funções por ter contraído a COVID-19 no exercício de suas funções.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, antes do período de fechamento da folha de pagamento, dia 20 de cada mês, encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos a relação dos servidores que farão jus à gratificação, com a discriminação do cargo/função e valor, de acordo com o escalonamento do § 1º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - A importância concedida a título de gratificação extraordinária, possui natureza de verba indenizatória, e não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal, não podendo ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra do Garças – MT, 12 de agosto de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Ano 2020

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 074; Liv. 025, Fls. 50.V. Em 24/08/2020

Às 19:44 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. 003/2020

Autor: **VEREADOR JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - REPUBLICANOS**

EMENDA SUPRESSIVA

“Ao Projeto de Lei Complementar nº
017/2020, de 12 de agosto de 2020.”

Art. 1º. Ficam suprimidos em todos os seus termos os Artigo 1º, 2º, 3º
4º, 5º, 6º e 7º do Projeto supra.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 24 de
agosto de 2020.


João Rodrigues de Souza
Presidente CMBG